
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.965, DE 21 DE MAIO DE 1996.

ESTABELECE NORMAS PARA QUE O PODER PÚBLICO CONCEDA RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CASAS DE ESTUDANTES CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo alocará recursos no orçamento da Secretaria de Estado de Educação para manter o financiamento de casas de estudantes carentes do Estado do Pará, legalmente constituídas e sem nenhum vínculo com qualquer entidade, nos termos do artigo 329 da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, elaborará e publicará programa para atendimento a casa de estudantes na forma desta Lei.

§ 2º - O valor a ser estabelecido no orçamento de cada ano, corresponderá ao mínimo necessário para a manutenção de casas de estudantes, apontado pela SEDUC.

Art. 2º - Os recursos serão controlados diretamente pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, com repasse trimestral.

§ 1º - O repasse será efetuado à conta corrente do Banco do Estado do Pará, aberta em nome de casas de estudantes.

§ 2º - Obriga-se o Diretor de casas de estudantes a prestar contas da verba liberada até o décimo dia subsequente ao trimestre vencido, diretamente ao Secretário de Estado de Educação.

§ 3º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior suspende imediatamente a liberação de recursos até sua legalização.

Art. 3º - Para obtenção de recursos disposto nesta Lei, a casas de estudantes terá de se cadastrar na SEDUC, fazendo prova de que:

- a) ocupa prédio alugado, com cópia de contrato vigente;
- b) ocupa prédio próprio, com cópia de registro no Cartório de Imóveis;
- c) não possui nenhum débito em cobrança judicial.

§ 1º - Acompanhará a documentação acima referida, declaração de que a entidade não recebe qualquer tipo de subvenção oficial ou privada bastante para garantir seu custeio.

§ 2º - Caso a declaração prevista no parágrafo anterior seja falsa, será seu subscritor responsabilizado nos termos da Lei e o estabelecimento descredenciado.

Art. 4º - Os estudantes que comprovarem a insuficiência de rendimentos familiares para manutenção de seus custos pessoais com os estudos, poderão ser admitidos como estagiários da Secretaria de Estado de Educação, com retribuição mensal equivalente a um salário mínimo vigente.

Art. 5º - Para cumprimento de despesas relativas ao corrente exercício, o Poder Executivo abrirá crédito especial, de forma a garantir a imediata aplicação desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, inclusive aprovando o programa que trata o § 1º do art. 1º, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE MAIO DE 1996

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE Nº 28.225, DE 31/05/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ